



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.325, DE 2001**

**(Da Sra. Angela Guadagnin)**

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3967/97.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2001 (DA SRA. ÂNGELA GUADAGNIN)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica acrescido de § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 20.....  
.....

§ 8º O benefício previsto neste artigo será transferido ao cônjuge ou ao companheiro ou à companheira de idoso ou portador de deficiência que vier a falecer. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição defende que seja concedido ao respectivo cônjuge ou companheiro (a) o benefício assistencial recebido pelo idoso ou portador de deficiência que falecer.

Esse benefício somente é concedido após a comprovação de que o idoso ou o portador de deficiência possuem rendimento familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Portanto, o critério de carência adotado, para fins de sua concessão, já demonstra, por si só, que a morte dos titulares significa a perda de uma fonte de rendimento crucial para prover a subsistência de suas famílias.

Por essa razão defende-se que, com a morte do titular, o benefício seja transferido ao respectivo cônjuge, como forma de assegurar à família a manutenção de um padrão mínimo de subsistência. Com efeito, a supressão desse benefício tem conduzido as famílias, já extremamente carentes, a uma situação de miséria, pois, em muitos casos, passa a faltar-lhes o rendimento de maior expressão no orçamento doméstico.

Revela-se, assim, a importância da presente proposição, bem assim seu indiscutível sentido de justiça social, o que a faz merecedora do apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2001.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN



**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I  
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.



§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**